



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 6.465, DE 2019

Apensados: PL nº 2.186/2022 e PL nº 2.962/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura dos shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.465/2019, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura dos shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos.

Foram apensados ao projeto original:

- o PL nº 2.186/2022, de autoria do Deputado Marco Brasil, que altera a Lei nº 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, para tornar obrigatório o estabelecimento de políticas de valorização do artista local; e

- o PL nº 2.962/2022, de autoria do Deputado Daniel Almeida, que altera a Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre a contratação de profissional do setor artístico.

As proposições foram distribuídas: à Comissão de Trabalho, à Comissão de Administração e Serviço Público e à Comissão de Cultura, para apreciação do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe ressaltar que a análise das proposições por esta Comissão restringe-se ao âmbito de sua competência prevista no inciso XVIII do art. 32 do Regimento desta Casa, qual seja: o exame do mérito em matéria trabalhista.

Nesse aspecto, as proposições têm em comum o mérito de incentivar a contratação de trabalhadores artistas locais para apresentação em eventos culturais financiados com recursos públicos, sendo assim capazes de promover importantes oportunidades de trabalho a esses artistas.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação dos projetos em análise. Para o fim de reunir as ideias neles contidas, faz-se necessário apresentar um Substitutivo.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.465/2019, nº 2.186/2022 e nº 2.962/2022, **na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de Outubro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

LexEdit



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.465/2019, Nº 2.186/2022 E Nº 2.962/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura de apresentações musicais ou culturais financiadas por recursos públicos; altera a Lei nº 14.399, de 2022, para tornar obrigatório o estabelecimento de políticas de valorização do artista local; e altera a Lei nº 14.133, de 2021, para dispor sobre a contratação de profissional do setor artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a contratação de artistas locais para a abertura de apresentações musicais ou culturais de qualquer gênero financiadas por recursos públicos.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, são considerados artistas locais aqueles que nasceram, vivem ou residem no Município em que ocorre a apresentação.

§ 2º Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, admite-se a contratação de artistas que residam no Estado em que ocorre a apresentação.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no art. 1º desta Lei implica o dever de devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LexEdit
CD234981202800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Art. 4º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....
§ 4º Nos editais e congêneres de que trata esta Lei, os entes federativos recebedores dos repasses da União deverão estabelecer políticas de:

I – ação afirmativa; e

II – valorização do artista local.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 74.

.....
§ 2º-A. A contratação de profissional do setor artístico de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deve priorizar o incentivo à regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização da diversidade étnica e regional e de conteúdos locais.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora